



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Leia-se em Seção.

- Cópias aos Edis.

- As comissões.

Ibiúna, 07/05/24

Ibiúna, 06 de Maio de 2024.

MENSAGEM DA LEI Nº 035/2024

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei que **"Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento de débito com a Casa de Carnes Ly de Ibiúna LTDA EPP, na forma que especifica."**

Trata o presente projeto de autorização dessa Casa de Leis para que seja firmado acordo de parcelamento de débitos com a "Casa de Carnes Ly de Ibiúna LTDA EPP", decorrente do título executivo judicial formado nos autos do Processo Judicial N.º 1002678-77.2016.8.26.0238.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, o artigo da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Ibiúna, dentre outras, atribui ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

É certo que a Administração Pública Municipal deva procurar em todos os seus atos atender aos preceitos morais e legais inerentes a administração pública, elevando, para isso, primordialmente a nossa Carta magna que em seu art.37, preconiza que a "Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

Cumpre trazer que o art.12 da Lei nº 4.320/64, identifica as despesas do Município para atender à manutenção da estrutura administrativa do ente público e que deve ser realizada nos termos da Lei Orgânica do Município:

Artigo 120 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de Direito Financeiro.

Artigo 121 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Centro
CEP 18.150-000 - Ibiúna/SP - Tel. (15) 3248-1833
site: www.ibiuna.sp.gov.br

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 07/05/2024

Ass. Administrativa



105

Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

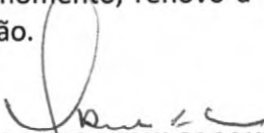
Artigo 122 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação de recurso para o atendimento do correspondente encargo.

O presente projeto versa sobre o parcelamento de débitos oriundos do fornecimento de carnes ao Departamento de Merenda Escolar durante o período de 12/2014 a 05/2015.

Hoje o Município possui um débito que ultrapassa a cifra de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), sendo que para a composição da demanda foi ofertada uma proposta pela Credora no importe de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), pagos em 03 (três) parcelas de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), representando, portanto, manifesto benefício econômico em prol do erário municipal.

São essas, Senhor Presidente, as razões em que me levam a propor o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres vereadores dessa Câmara Municipal, em regime de urgência, nos termos previstos no § 1º do art.45 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, renovo à Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

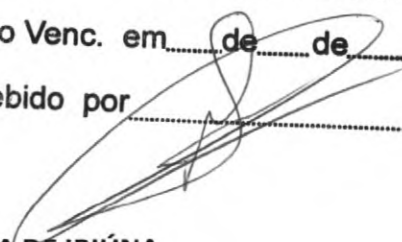

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º **438**

Recebido em **27** de **05** de **2024**

Prazo Venc. em **de** de **de**

Recebido por 

AO

EXMO. SR.

ARMELINO MOREIRA JÚNIOR – LINO JÚNIOR

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Centro
CEP 18.150-000 - Ibiúna/SP - Tel. (15) 3248-1833
site: www.ibiuna.sp.gov.br



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

438-

PROJETO DE LEI Nº 035.
DE 06 DE MAIO DE 2024.

REJEITADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 18 DE Junho DE 2024

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

“Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento de débito com a Casa de Carnes Ly de Ibiúna LTDA EPP, na forma que especifica.”

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

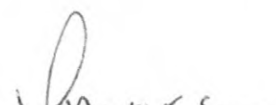
FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordo de parcelamento de débito com a “Casa de Carnes Ly de Ibiúna LTDA EPP”, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o N.º 02.709.498/0001-91, decorrente do título executivo judicial formado nos autos do Processo Judicial N.º 1002678-77.2016.8.26.0238.

ART. 2º - Fica o Poder Executivo advertido da necessidade de observar o prazo consignado no artigo 42 da LRF.

ART. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 06 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2024.


PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

*Projeto rejeitado pelos
comissários 18/06/2024
nos termos do parecer.*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ibiúna

FORO DE IBIÚNA

1ª VARA

PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, IBIUNA - SP - CEP
18150-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1002678-77.2016.8.26.0238**
Classe - Assunto: **Monitória - Prestação de Serviços**
Requerente: **Casa de Carnes Ly de Ibiúna Ltda Epp**
Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA**

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial desta Comarca de Ibiuna. Eu, Augusto Bruno Mandelli, Juiz de Direito, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Augusto Bruno Mandelli

Vistos.

CASA DE CARNES LY DE IBIÚNA LTDA EPP ajuizou a presente Ação Monitória em face de **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA** alegando ser credora de quantia oriunda de fornecimento de carne, representada pela cártula colacionada aos autos, no importe de R\$194.880,49.

Assim, pede que a parte requerida seja intimada para pagar o valor devido, ou, caso contrário, constituído título executivo.

Com a inicial vieram documentos.

A parte requerida foi citada, tendo ofertado Embargos. No mérito, aduz que a parte autora não logrou demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes.

Houve impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para o desate da lide mostra-se despiciendo maior elastério probatório, bastando a valoração dos documentos acostados aos autos. Assim, na medida em que


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ibiúna

FORO DE IBIÚNA

1ª VARA

PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, IBIUNA - SP - CEP 18150-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

remanescem apenas questões de direito, passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra o processo, segundo autoriza o artigo 355, inciso I, da Lei de Ritos.

Consoante lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero *"o cabimento da ação monitoria depende de prova escrita que sustente o crédito - isto é, de prova que, sem necessitar demonstrar o fato constitutivo, mereça fé em relação à sua autenticidade e eficácia probatória - e que não constitua título executivo"* (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 2ª Ed., RT, pp. 932/933).

A inicial trouxe diversas notas fiscais e micro filmagem de cheques.

Desta feita, o cheque constitui prova escrita apta a para aparelhar a ação monitoria , consoante atesta o aresto ora colacionado:

"Monitória. Cheques prescritos. Admissibilidade. Título que constitui prova suficiente do direito subjetivo da apelada. Título de crédito que goza de literalidade, autonomia, independência e abstração. Artigos 13 e 25 da Lei nº 7357/85. Cheque dado como garantia. Prova documental de sua emissão pro soluto. Apelo não provido" (Apelação 9117609-07.2007.8.26.0000; Relator(a): Rômolo Russo; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/10/2011; Data de registro: 10/10/2011).

Tem-se, portanto, que a parte autora preencheu os requisitos necessários à utilização da via monitoria, nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil.

Em momento algum a parte embargante contesta a emissão do cheque e a contratação do fornecimento de alimentos, limitando-se a dizer que não há prova da relação jurídica havida entre os litigantes ou questionando o cabimento da monitoria.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ibiúna

FORO DE IBIÚNA

1ª VARA

PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, IBIUNA - SP - CEP 18150-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

[Handwritten signature]

Ademais, a prova escrita sem eficácia de título executivo consta da inicial, o que denota a razão dos argumentos do autor.

In casu, observo que a cópia do cheque, ainda que revele o exaurimento do prazo prescricional, por si só, é prova escrita suficiente a demonstrar a existência do débito, porquanto identifica o credor, o devedor, o *quantum debeatur*, a data do pagamento, a praça e a promessa de cumprimento da obrigação de pagar.

Nessa linha, a possibilidade de cheque prescrito instruir ação monitória encontra amparo, inclusive, na Súmula 299 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"É admissível ação monitória fundada em cheque prescrito".

Ademais, não se deve olvidar que, ao contrário do defendido pelo embargante, o autor da ação monitória não tem o ônus de descrever a *causa debendi*, pois a origem do débito será tratada pelo devedor quando da apresentação dos embargos, nos quais demonstrará a ausência ou a ilegitimidade da causa ensejadora da emissão do cheque que instrui a exordial.

Assim, o embargante pode, nos Embargos à Monitória, discutir a *causa debendi* para tentar comprovar sua ausência ou ilegitimidade, assim afastada a origem da emissão do título em questão.

Impende frisar que, ante a autonomia e literalidade dos títulos de crédito, como é o caso do cheque da Ação Monitória sob exame, cabe ao embargante o ônus da prova quanto à impossibilidade de execução do crédito representado pelo título.

Assim, constituindo-se o cheque em ordem de pagamento à vista, nos termos do artigo 32, *caput* e parágrafo único da Lei 7.359/85, acentuadas a literalidade, liquidez e certeza do mesmo, sua desconstituição só é possível, se comprovada, de forma robusta e cabal, sua inexigibilidade.

Essa a posição que prevaleceu na jurisprudência, conforme se



1002678-77.2016.8.26.0238 - lauda 4


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ibiúna

FORO DE IBIÚNA

1ª VARA

PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, IBIUNA - SP - CEP 18150-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

caracterizar reconhecimento do direito pela devedora, é inequívoco ter, de fato, havido a perda da pretensão, ainda na vigência do Código revogado. 4. Recurso especial não provido” (REsp 1162207/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 11/04/2013).

Tendo em conta a literalidade e autonomia da cártula em cobrança, o embargado nada tem que provar a respeito de sua origem.

Ao embargante é que, suscitada a discussão do negócio subjacente, cumpre o encargo de provar que o título não possui causa ou que sua causa é ilegítima.

In casu, o embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar qualquer irregularidade na emissão do título nem tampouco comprovou a quitação dos valores em cobrança, sendo de rigor a rejeição dos embargos.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Monitórios e **JULGO PROCEDENTE** o pedido da ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$194.880,49 (cento e noventa e quatro mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos). A quantia deverá ser corrigida monetariamente de acordo com o índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o vencimento da cártula e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Em razão da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a gratuidade processual, benefício que concedo ao embargante.

P.R.I.C.

Ibiuna, 09 de abril de 2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ibiúna

FORO DE IBIÚNA

1ª VARA

PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, IBIUNA - SP - CEP
18150-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000875448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002678-77.2016.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que é apelante PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, é apelado CASA DE CARNES LY DE IBIÚNA LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ENCINAS MANFRÉ (Presidente) e ANTONIO CARLOS MALHEIROS.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CAMARGO PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002678-77.2016.8.26.0238

Comarca: IBIÚNA

Apelante: PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Apelada: CASA DE CARNES LY DE IBIÚNA LTDA EPP

Juiz(a) Sentenciante: AUGUSTO BRUNO MANDELLI

Voto n° 23181/dig.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. FORNECIMENTO DE CARNE E DERIVADOS PELA AUTORA À MUNICIPALIDADE RECORRENTE, QUE COMPROVADAMENTE DEIXOU DE ADIMPLIR COM SUA OBRIGAÇÃO DE REALIZAR O PAGAMENTO PELAS MERCADORIAS RECEBIDAS - Mostra-se devido o pagamento sob pena de infringência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de ação monitória proposta por Casa de Carnes Ly de Ibiúna Ltda EPP em face do Município de Ibiúna, sustentando, em síntese, que foi contratado para fornecimento de carnes ao Departamento Escolar - Merenda Escolar deste município durante o período de Dezembro de 2014 à Maio de 2015. Afirma que forneceu os produtos relacionados nos documentos de fls. 13/48 sem que a requerida tenha adimplido com o seu débito, pois teria deixado de pagar nos respectivos vencimentos a obrigação expressa nas notas fiscais acostadas.

A r. sentença de fls. 130/135 julgou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

183

procedente o pedido da ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$194.880,49 (cento e noventa e quatro mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos). A quantia deverá ser corrigida monetariamente de acordo com o índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o vencimento da cártula e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Pela sucumbência, condenou a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a gratuidade processual, concedida à Municipalidade por ocasião da sentença (fl. 134).

Sobreveio recurso de apelação do réu pretendendo a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido, tendo em vista a ausência de empenho a autorizar o pagamento pretendido. (fls. 138/146).

Contrarrazões (fls. 149/153).

É o relatório.

Fundamento e voto.

A r. sentença deve ser confirmada por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais passo a adotar como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14

Estabelece o citado dispositivo:

"Art. 252: Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la" (com a redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017).

O Superior Tribunal de Justiça tem legitimado este posicionamento:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida.

2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisor.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 662.272-RS, STJ-2ªT., Reg. 2004/0114397-3, J. 04.09.2007, Rel. Min. João Otávio de Noronha)

Assim, a r. sentença foi proferida sob os seguintes fundamentos:

"(...) A inicial trouxe diversas notas fiscais e micro filmagem de cheques. Desta feita, o cheque constitui prova escrita apta a para aparelhar a ação monitória, consoante atesta o aresto ora colacionado:

"Monitória. Cheques prescritos. Admissibilidade. Título que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitui prova suficiente do direito subjetivo da apelada. Título de crédito que goza de literalidade, autonomia, independência e abstração. Artigos 13 e 25 da Lei nº 7357/85. Cheque dado como garantia. Prova documental de sua emissão pro soluto. Apelo não provido" (Apelação 9117609-07.2007.8.26.0000; Relator(a): Rômulo Russo; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador:

11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/10/2011; Data de registro: 10/10/2011).

Tem-se, portanto, que a parte autora preencheu os requisitos necessários à utilização da via monitória, nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil.

Em momento algum a parte embargante contesta a emissão do cheque e a contratação do fornecimento de alimentos, limitando-se a dizer que não há prova da relação jurídica havida entre os litigantes ou questionando o cabimento da monitória. (fl. 68)".

Dessa forma, com a comprovação de que o autor forneceu as mercadorias a contento, mostra-se devido o pagamento, sob pena de infringência que veda o enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Neste panorama, era mesmo de o caso de julgar procedente o pedido, devendo ser mantida a r. sentença, tal como lançada.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao reexame necessário.

CAMARGO PEREIRA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16

Registro: 2021.0000020427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002678-77.2016.8.26.0238/50000, da Comarca de Ibiúna, em que é embargante CASA DE CARNES LY DE IBIÚNA LTDA EPP, é embargado PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração acolhidos para correção de mero erro material, sem efeito modificativo**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ENCINAS MANFRÉ (Presidente) E ANTONIO CARLOS MALHEIROS.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CAMARGO PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Protocolado em 27/01/2022 às 14:57, sob o número WIBN22700016440



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1002678-77.2016.8.26.0238/50000

Comarca: IBIÚNA

Embargante: CASA DE CARNES LY DE IBIÚNA LTDA EPP

Embargado: MUNICIPALIDADE DE IBIÚNA

Voto nº 23606/dig

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ERRO MATERIAL.

Erro material com relação ao arbitramento de honorários recursais. Fixação nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração acolhidos para correção de mero erro material, sem efeito modificativo.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Casa de Carnes LY de Ibiúna Ltda EPP, contra o v. acórdão de fls. 160/164 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso da embargada, para manter-se a r. sentença integralmente.

Os embargos de declaração (fls. 1/3) alegam omissão no julgado no tocante à majoração dos honorários na fase recursal, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e voto.

Estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra

site do documento: 1002678-77.2016.8.26.0238/50000 -Voto nº 23606



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Os embargos manifestados pelos autores devem ser acolhidos.

De fato, na r. sentença, o MM. Juiz a quo condenou a Municipalidade de Ibiúna ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual, concedida à Municipalidade por ocasião da sentença.

Desse modo, considerando que foi negado provimento ao recurso da embargada, os honorários advocatícios ficam majorados em 2%, em atenção ao artigo 85, § 11, do NCPC e ao trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado da parte *ex adversa*.

Releva notar que a omissão apontada pelo embargante em nada altera a conclusão do julgado.

Nestes termos, acolho os embargos.

CAMARGO PEREIRA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 4.1.3 - Serv. de Proces. da 3ª Câmara de Dir. Público
Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 104 - Bela
Vista - CEP: 01317-905 - São Paulo/SP - 3101-9104

CERTIDÃO

Processo nº: **1002678-77.2016.8.26.0238/50000**
Classe – Assunto: **Embargos de Declaração Cível - Contratos Administrativos**
Embargante: **Casa de Carnes Ly de Ibiúna Ltda Epp**
Embargado: **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Relator(a): **CAMARGO PEREIRA**
Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Público**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 15/03/2021.

São Paulo, 30 de março de 2021.

Lourenço Cyrillo dos Santos - Matrícula: M356371
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ibiúna

FORO DE IBIÚNA

1ª VARA

Praça Monsenhor Antônio Pepe, 02, Centro - CEP 18150-000, Fone: (15)

3241-2422, Ibiuna-SP - E-mail: ibiuna1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1002678-77.2016.8.26.0238**
 Classe - Assunto **Monitória - Prestação de Serviços**
 Requerente: **Casa de Carnes Ly de Ibiúna Ltda Epp**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA**

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr(a). MARIANE CRISTINA MASKE DE FARIA CABRAL. Eu, (Maria Elza Souza Rosário), escrevente técnico judiciário, mat. 305972, digitei.

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias, ficando cientificadas as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar na forma digital conforme disposto no artigo 1286 das NSCGJ.

Não sendo requerida a execução no prazo de 30 dias, remetam-se os autos arquivo sem anotação de extinção.

Int.

Ibiuna, 30 de junho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBIÚNA
FORO DE IBIÚNA
1ª VARA

Praça Monsenhor Antônio Pepe, 02, Criminal tel (15)34162803, Centro -
CEP 18150-000, Fone: (15)34162802, Ibiuna-SP - E-mail:
ibiunal@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo nº: **0000249-47.2022.8.26.0238**
Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços**
Exequente: **Casa de Carnes Ly de Ibiúna Ltda Epp**
Executado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ACAUA MULLER FERREIRA TIRAPANI**

Vistos.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias como incidente a estes próprios autos.

Observe-se, para fins de comunicação processual, o que dispõe o Comunicado nº 262/2015 do TJSP (DJE. 25 de fevereiro de 2015).

Int.

Ibiuna, 16 de maio de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBIÚNA
FORO DE IBIÚNA
1ª VARA

Praça Monsenhor Antônio Pepe, 02, Criminal tel (15)34162803, Centro -
CEP 18150-000, Fone: (15)34162802, Ibiuna-SP - E-mail:
ibiunal@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0000249-47.2022.8.26.0238**
Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços**
Exequente: **Casa de Carnes Ly de Ibiúna Ltda Epp**
Executado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA**

Juiz de Direito: Dr. **ACAUA MULLER FERREIRA TIRAPANI**

Vistos.

-

Trata-se de **impugnação ao cumprimento de sentença** apresentado por **Prefeitura Municipal de Ibiúna**, na qual a executada alega excesso de execução.

Instada, a exequente rebateu a alegação, pugnando pela rejeição da impugnação.

Por decisão de fls. 119, foram apontados os parâmetros do título judicial e foi dada nova oportunidade às partes para manifestação.

A exequente apresentou os cálculos de fls. 123 e a executada não se manifestou nos autos (fls. 127).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Desnecessária a perícia judicial haja vista o silêncio da executada (fls. 124/127).

Ademais, a impugnação deve ser rejeitada.

Pondere-se que as alegações da parte executada são factuais e não demonstram com clareza a incorreção nos cálculos do credor. Também se vislumbra que a impugnação se apoiou em premissas incoerentes com o título judicial, sendo por isso rejeitadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBIÚNA
FORO DE IBIÚNA
1ª VARA

Praça Monsenhor Antônio Pepe, 02, Criminal tel (15)34162803, Centro -
CEP 18150-000, Fone: (15)34162802, Ibiuna-SP - E-mail:
ibiuna1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

De outro lado, os cálculos do credor são condizentes com os parâmetros do título judicial e, considerando a ausência de oposição da devedora, devem ser cancelados pelo Juízo.

Assim, **rejeito** a impugnação de fls. 39/48 e, por conseguinte, **homologo** os cálculos de fls. 123, registrado que não consta nos cálculos o valor dos honorários no patamar de 12% (doze por cento) do valor da condenação, o qual deverá ser objeto de incidente em apartado.

No mais, observo que, de acordo com o novo regramento implantado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Comunicado nº 394/2015), o sistema de precatórios passou a ser digital.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, deverá a parte exequente, em 30 dias, a contar da data certificada nos autos, peticionar eletronicamente, por meio do portal "e-SAJ", em "petição intermediária", cuja funcionalidade específica para precatórios está habilitada, tanto para processos físicos quanto para digitais, sob pena de arquivamento da execução.

Ressalte-se que o procedimento deverá ser cadastrado como "incidente processual" e que deverão ser digitalizadas as principais peças do processo judicial que originou a dívida (tendo em vista que posteriormente todos esses documentos serão utilizados nos procedimentos seguintes), além de registrar os valores individualizados por credor e verba.

Ressalto que se o valor constante do cadastro no sistema "e-SAJ" divergir do valor do cálculo, tornará prejudicado o pagamento. Caso os dados estejam corretos, será determinada a expedição do ofício requisitório no incidente próprio, que tramitará em apenso.

Para a orientação do referido cadastro, poderá ser consultado o "Guia Rápido de Peticionamento de Incidente", disponibilizado no *site* do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, e as dúvidas poderão ser dirimidas no seguinte e-mail: **sti.precatórios@tjsp.jus.br**.

Anote-se que a providência quanto ao cadastro do requisitório cabe ao credor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBIÚNA
FORO DE IBIÚNA
1ª VARA

Praça Monsenhor Antônio Pepe, 02, Criminal tel (15)34162803, Centro -
CEP 18150-000, Fone: (15)34162802, Ibiuna-SP - E-mail:
ibiuna1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Oportunamente, com a comprovação do pagamento, tornem os autos conclusos para a extinção, sendo desnecessária a comunicação ao DEPRE nos termos da Portaria 10.213/2023.

I.

Ibiuna, 19 de fevereiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

CASA DE CARNES LY DE IBIÚNA LTDA EPP CNPJ sob o nº 02.709.498/0001-91

Data de atualização dos valores: janeiro/2022

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 17/08/2017

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS		MULTA 0,00%	TOTAL
					COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	MORATÓRIOS 1,00% a.m.		
1		19/12/2016	194.880,49	250.048,32	0,00	132.525,61	0,00	382.573,93
			Sub-Total					R\$ 382.573,93
			TOTAL GERAL					R\$ 382.573,93



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

TERMO DE ACORDO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA

Por este instrumento, de um lado o **MUNICÍPIO DE IBIÚNA**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ sob nº 46.634.531/0001-37, com seu Órgão Executivo sediado à Avenida Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, nº 51 – Centro, Ibiúna (SP), CEP 18150-000 PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA Estado de São Paulo, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Senhor **PAULO KENJI SASAKI**, brasileiro, solteiro, maior, portador da C.I.R.G. N.º 22.405.681-5 SSP/SP e inscrito no CPF sob o N.º 122.549.228-90, endereço Avenida Capitão Manoel de Oliveira Carvalho nº 51 - Centro, Ibiúna (SP), CEP 18150-000, através de seu Secretário Municipal de Finanças Senhor CÉSAR CESAR OSSAMU ANNO, inscrito no C.I.R.G N.º 47.325-46 CPF N.º 377.937.808-68, doravante denominado MUNICIPIO e, de outro lado, a empresa **CASA DE CARNES LY DE IBIÚNA LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ sob o N.º 02.709.498/0001-91, sediada à Rua Pinduca Soares, nº 53 – Centro, Ibiúna-SP representado por **ELIANE ROSSIT SILVA**, brasileira, casada, portadora da C.I.R.G. N.º 16.791.959-3 - SSP/SP e inscrito no CPF sob o N.º nº 077.158.718-00, doravante denominado **CREDOR**, resolvem celebrar o presente **TERMO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA** que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1- Constitui objeto do presente instrumento o parcelamento de dívida, por parte do **MUNICÍPIO**, no montante total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sem a incidência de juros, correção monetária e multa, configurando, portanto, benefício ao **MUNICÍPIO** conforme a planilha anexa e demais documentos que ficam fazendo parte integrante deste instrumento, a ser paga ao **CREDOR**, de acordo com as condições previstas neste instrumento, objetivando nos termos do processo judicial nº 1002678-77.2016.8.26.0238.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR E DO PAGAMENTO

1- O valor líquido devido referente ao objeto é R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sem a incidência de juros, correção monetária e multa, configurando, portanto, benefício ao **MUNICÍPIO** na chancela do presente instrumento.

2- O valor consignado no item desta cláusula terceira será adimplido em 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mediante pagamento em cheque a ser retirado pela empresa na tesouraria do **MUNICÍPIO**.

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 14/05/2024
10:5745
Sec. do Proc. Legislativo



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONTESTAÇÃO DE VALORES

1- O **MUNICÍPIO** renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida.

CLAÚSULA QUARTA - DA QUITAÇÃO

1- Por ocasião do adimplemento decorrente do pagamento do presente acordo à que alude a cláusula terceira, a **EMPRESA** da quitação plena e irrestrita da dívida objeto deste instrumento, não implicado, todavia, em quitação ou remissão de outras dívidas do **MUNICÍPIO** em relação a **EMPRESA**, que por força da Lei Municipal N.º 2.458/2021 terão outro regramento para adimplemento, pondo termo ao processo judicial nº 1002678-77.2016.8.26.0238, desta comarca de Ibiúna

CLAUSULA QUINTA - CONDIÇÕES GERAIS

1- O presente instrumento de parcelamento de dívida passa a vigorar entre as partes a partir da assinatura do mesmo.

2- Faz parte do presente instrumento o documento citado acima

CLAUSULA SEXTA - DO FORO

1- Fica eleito o Foro da Comarca de Ibiúna, Estado de São Paulo, para dirimir as questões deste instrumento porventura surgidas em decorrência de sua execução e que não puderem ser resolvidas administrativamente, renunciando, desde já, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e de acordo, firmam o presente em 04 (quatro) vias de igual teor e forma para um único efeito, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.

Ibiúna (SP), 04 de janeiro de 2024.

CÉSAR OSSAMU ANNO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

ELIANE ROSSIT SILVA
CASA DE CARNES LY IBIÚNA LTDA

TESTEMUNHAS:



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

LEI Nº 2458.

DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Adimplência – FMA e dá outras providências".

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DE ADIMPLÊNCIA

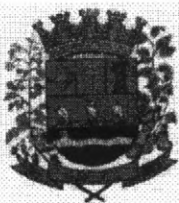
Art.1º- A presente lei tem como objeto a criação do Fundo Municipal de Adimplência – FMA, destinado a quitação dos empenhos inscritos em Restos a pagar acumulados até dezembro de 2020.

Parágrafo Único- Os créditos constantes do período que trata esta lei, ficam suspensos do cumprimento da ordem cronológica de pagamentos de que trata o artigo 5º da Lei Federal nº 8666/93, durante a vigência desta lei.

Art.2º- O Fundo Municipal de Adimplência – FMA não terá personalidade jurídica própria, permanecendo na estrutura da Administração Direta do Município de Ibiúna, e terá duração por tempo indeterminado, ou até que os débitos referidos no artigo anterior sejam integralmente quitados.

Art.3º- Como fonte de receitas do Fundo Municipal de Adimplência – FMA, a Administração Municipal destinará, mensalmente, a parcela de 1% (um por cento) de sua Receita Corrente Líquida realizada no mês anterior para a conta corrente do Banco do Brasil, agência do município, criada e vinculada ao Fundo, a fim de possibilitar o pagamento do passivo mencionado no artigo 1º desta Lei, sem que isso inviabilize a continuidade das atividades desenvolvidas pela Administração, especialmente a prestação dos serviços essenciais à população de Ibiúna.

Art. 4º - Do valor depositado à conta do 1% (um por cento) depositado em conta citada no artigo anterior, 50 % (cinquenta por cento) será transferido para uma conta a ser aberta, para pagamento das despesas de Restos à Pagar obedecendo à Ordem Cronológica.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Handwritten signature

§ 1º A Receita Corrente líquida realizada em cada mês será apurada pela Secretaria Municipal de Finanças e a parcela correspondente ao Fundo Municipal de Adimplência – FMA deverá ser depositada na conta bancária específica até dia 20 (vinte) do mês seguinte.

§ 2º Contabilizado o depósito mensal, o Fundo terá até 10 dias subsequentes à data limite para depósito do valor arrecadado para realizar os pagamentos, nos moldes dispostos nesta lei, até o limite do valor disponível em saldo na conta bancária específica.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO FISCALIZADORA DO FMA

Art. 5º O Fundo Municipal de Adimplência – FMA será administrado por uma Comissão Fiscalizadora, composta por 05 (cinco) membros, que deverão ser indicados e nomeados pelo Prefeito, com a seguinte lotação:

- a) 01 (um) da Secretaria Municipal de Administração;
- b) 01 (um) da Secretaria Municipal de Finanças;
- c) 01 (um) da Secretaria de Negócios Jurídico;
- d) 01 (um) do Gabinete do Prefeito
- e) 01 (um) responsável pela contabilidade.

§ 1º O Presidente da Comissão Fiscalizadora será escolhido, pelo Prefeito, entre um dos servidores municipais indicados e nomeados.

§ 2º Os membros da Comissão Fiscalizadora exercerão função de relevante interesse público, não havendo nenhum tipo de remuneração (comissão, gratificação, adicional ou auxílio) pelo exercício da função.

Art. 6º A Comissão Fiscalizadora do Fundo Municipal de Adimplência – FMA terá como atribuição a fiscalização dos atos pertinentes ao fiel cumprimento desta lei, devendo ser emitido relatório mensal, encaminhado ao Prefeito.

CAPÍTULO III DA ORDEM DE PAGAMENTO

Art. 7º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças será responsável pelos pagamentos dos débitos citados no artigo 1º desta Lei, conforme classificação apurada no Chamamento Público, na seguinte proporção:

Handwritten signature



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

132

- I. 50% (cinquenta por cento) do valor mensalmente depositado será pago seguindo a ordem cronológica de pagamentos, em conformidade com o artigo 4º desta lei;
- II. 50% (cinquenta por cento) será destinada ao pagamento dos credores segundo a ordem decrescente de desconto, em conformidade com o artigo 3º desta lei.

Art. 8º A listagem dos débitos segundo ordem decrescente de desconto será obtida por meio de procedimento público, através de edital de chamamento, em que os credores apresentarão à Administração Municipal propostas de desconto percentual a ser abatido sobre seu respectivo crédito.

§ 1º O credor que apresentar o maior desconto percentual sobre seu crédito será classificado em primeiro lugar para recebimento, seguindo a classificação ordem decrescente, do maior desconto percentual sobre o crédito até a 6ª colocação.

§ 2º Se houver empate entre os percentuais de desconto, será melhor classificado aquele cujo desconto nominal oferecido representar maior valor numérico (em reais).

§ 3º A seção pública ocorrerá quando houver, no mínimo, o dobro de participantes em relação ao número de vagas existentes descritas no § 5º do artigo 8º.

§ 4º Os credores que não se apresentarem a chamada pública, e os que não obtiverem classificação, terão seus créditos pagos exclusivamente pela ordem cronológica, conforme dispõe o art. 7º inciso I.

§ 5º Após o procedimento classificatório, os seis maiores descontos ofertados serão ordenados para recebimento na seguinte proporção:

- I- Aquele que for o melhor classificado, receberá 50% (cinquenta por cento) do saldo acumulado em conta específica conforme artigo 4º desta lei;
- II- Aquele que for o segundo melhor classificado, receberá 25% (vinte e cinco por cento) do saldo acumulado em conta específica conforme artigo 4º desta lei;
- III- Aquele que for o terceiro melhor classificado, receberá 12% (doze por cento) do saldo acumulado em conta específica conforme artigo 4º desta lei;

133



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Handwritten signature

IV- Aquele que for o quarto melhor classificado, receberá 7% (sete por cento) do saldo acumulado em conta específica conforme artigo 4º desta lei;

V- Aquele que for o quinto melhor classificado, receberá 3,5% (três e meio por cento) do saldo acumulado em conta específica conforme artigo 4º desta lei;

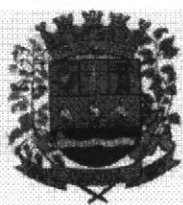
VI- Aquele que for o sexto melhor classificado, receberá 2,5% (dois e meio por cento) do saldo acumulado em conta específica conforme artigo 4º desta lei.

Total Depositado Mensalmente = 100%			
Ordem Cronológica de pagamentos = 50%		Listagem de Classificação Segundo o Maior Desconto Percentual sobre o Crédito = 50%	
Classificação Cronológica dos Créditos	A Receber	Classificação dos Créditos	Percentual a Receber no Mês
Primeiro no Tempo	Somente o mais antigo recebe	Melhor Classificado	50,00%
Segundo no Tempo	Aguardando	Segundo Melhor Classificado	25,00%
Terceiro no Tempo	Aguardando	Terceiro Melhor Classificado	12,00%
Quarto no Tempo	Aguardando	Quarto Melhor Classificado	7,00%
Quinto no Tempo	Aguardando	Quinto Melhor Classificado	3,50%
Sexto no Tempo	Aguardando	Sexto Melhor Classificado	2,50%

§ 6º Havendo a quitação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos classificados, será realizado novo chamamento no prazo de 30 (trinta) dias, classificando as novas propostas em ordem decrescente, para ocupação das vagas existentes, mantendo-se a classificação original.

CAPÍTULO IV DA CHAMADA PÚBLICA

Handwritten signatures



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

136

Art. 9º A chamada pública se dará por meio de edital, publicado em imprensa local de grande circulação, na Imprensa Oficial do Município e no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

§ 1º A classificação das propostas se dará em seção pública, regulamentada através de Decreto.

Art. 10. A chamada pública se dará em até 60 (sessenta) dias da publicação desta lei.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

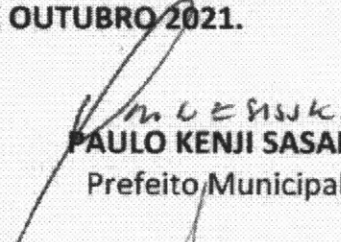
Art. 11. Os valores concedidos de descontos serão contabilizados através da anulação parcial de empenhos e dos saldos a receber dos credores.

Art. 12. Os credores que ingressaram com ações judiciais poderão participar do chamamento público, ficando o pagamento condicionado à comprovação da desistência do processo judicial, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar sempre no dia subsequente da seção pública.

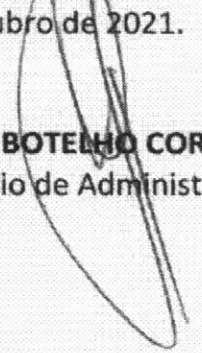
Art. 13. Esta lei será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA,
AOS 22 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO 2021.**


PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 22 de outubro de 2021.


WAGNER BOTELHO CORRALES
Secretário de Administração



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br

[e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

133

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 438 de 2024 de autoria do Chefe do Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 07 de maio de 2024, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 21 de maio de 2024, e disponibilizado no site da Câmara.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 438 de 2024 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 21 de maio de 2024.


Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N.º 438/2024

AUTORIA:- PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:- VEREADOR RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Sr. Prefeito Municipal apresentou projeto de lei n.º 438/2004 que “Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento de débito com a Casa de Carnes Ly de Ibiúna LTDA EPP, na forma que especifica”.

O projeto foi lido na Sessão Ordinária 21 de maio de 2024 e colocado à disposição das Comissões para análise.

Em análise conjunta, de comum acordo conforme faculta o art. 53, §5º do Regimento Interno, as Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, e Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas, através da relatoria do Presidente da Comissão de Justiça e Redação, em análise à proposta original, acerca da legalidade e constitucionalidade, emite parecer desfavorável à tramitação do projeto diante da inexistência de previsão legal quanto à necessidade de autorização legislativa para a realização de acordo nos termos propostos.

Conforme constou da mensagem encaminhada, o crédito da referida empresa foi reconhecido através de Sentença Judicial e, diante da existência do título Executivo, o respectivo pagamento deve ser realizado pelo Poder Executivo Municipal com a maior brevidade possível, observada a ordem cronológica de pagamentos nos termos da Constituição Federal.

Enquadrando-se o crédito na hipótese abarcada pela Lei Municipal 2458/2021 (Fundo Municipal de Adimplência), será possível a antecipação do pagamento mediante a oferta de desconto pela empresa, sem a necessidade de autorização legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

135

A Comissão de Finanças e Orçamento e a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas, quanto às suas competências, exaram parecer desfavorável à tramitação do projeto pelos mesmos fundamentos expostos pelo Relator.

É o parecer.

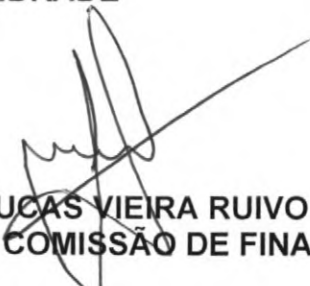
SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 04
DE JUNHO DE 2024.


RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
VICE PRESIDENTE

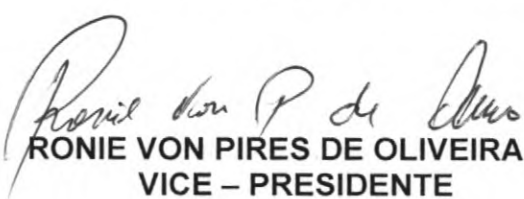

VOLNEI GALVÃO
MEMBRO


LUCAS VIEIRA RUIVO BORBA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
VICE - PRESIDENTE

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
MEMBRO


DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES
PRIVADAS


RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA
VICE – PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO DE GÓES VIEIRA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Ofício GPC nº. 216/2024

Ibiúna, 19 de junho de 2024.

SENHOR PREFEITO:

CÓPIA

Através do presente, informo a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 035, que nesta Casa tramitou como Projeto de Lei nº 438 de 2024, que “Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento de débito com a Casa de Carnes Ly de Ibiúna Ltda EPP, na forma que especifica”, recebeu, no expediente da Sessão Ordinária do dia 18 do corrente mês, parecer desfavorável à tramitação, sendo, portanto, considerado rejeitado, nos termos do Art. 57 do Regimento Interno.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ARMELINO MOREIRA JÚNIOR
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
PAULO KENJI SASAKI
PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A

Alexandre
20/06/24



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br

[e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

CERTIDÃO:

Certifico que as Comissões de Justiça e Redação; de Finanças e Orçamento, e; Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas apresentaram parecer em conjunto ao Projeto de Lei nº. 438 de 2024 no Expediente da Sessão Ordinária do dia 18 de junho de 2024.

Certifico finalmente, tendo em vista o Parecer desfavorável à tramitação do Projeto, foi tido como rejeitado o Projeto de Lei nº 438 de 2024, nos termos do Art. 57 do Regimento Interno, e Oficiado ao Chefe do Poder Executivo por meio do Ofício GPC Nº 216/2024, de 19 de junho de 2024.

Ibiúna, 21 de junho de 2024.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral